



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº. 1574/2014 de 28 de Fevereiro 2014

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS ARTICULADOS, NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL de JACIARA aprovou e, o PREFEITO MUNICIPAL ADEMIR GASPAR DE LIMA sanciona a presente LEI:

Art. 1º – Fica proibido o trânsito e o estacionamento de veículos articulados, nas vias públicas do perímetro urbano do Município de Jaciara-MT.

§ 1º – A proibição descrita no caput deste artigo não se aplicará nas Avenidas que possuam pista de rolagem superior a sete metros, para tráfego, no período das 19hs da tarde às 6hs da manhã, para veículos vazios.

§ 2º - A proibição descrita no caput deste artigo não se aplicará nas Ruas e Avenidas, para tráfego e estacionamento de veículos que necessitem fazer carga e descarga de mercadorias para o comércio local, no período das 19hs da tarde às 6hs da manhã.

§ 3º – A comprovação para fins de carga e descarga, de que a carga se destina ao comércio local, será feita mediante a apresentação da nota fiscal, quando solicitado pela fiscalização.

§ 4º – A proibição descrita no caput deste artigo não se aplicará nas Ruas e Avenidas abaixo descritas, inclusive para veículos carregados:

I – Da Avenida Marajás, a partir da BR-163/364, até a Rua Francisco Martelli, para ida e volta;

II – Da Rua Francisco Martelli, a partir da Avenida Marajás, até a Avenida Antônio Ferreira Sobrinho, para ida e volta;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

III – Da BR 364, até a Avenida Marajás, no trecho da Avenida Xavantes, para ida e volta;

IV – Da BR 364, até a Rua Francisco Martelli, pela Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, para ida e volta;

V – Da BR 364, pelas Ruas Caiçara e Irerê, até a Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, para ida e volta;

VI – Da BR 364, até a Avenida Antonio Ferreira Sobrinho pela Rua Acoçê, para ida e volta.

§ 5º - A proibição descrita no caput deste artigo não se aplica para veículos que estejam se dirigindo para obtenção de reparo mecânico, elétrico, de marcenaria, serralheria, lavagem ou lubrificação, junto às empresas regularmente instaladas e localizadas em qualquer parte do perímetro urbano de Jaciara-MT.

§ 6º - A comprovação de que o veículo esteja se dirigindo ou retornando do reparo, será feita mediante a apresentação da nota fiscal, quando solicitado pela fiscalização.

§ 7º - A proibição descrita no caput deste artigo não se aplica aos proprietários ou condutores dos veículos descritos no artigo 1º desta lei, residentes e domiciliados no Município de Jaciara-MT, e que possuam estacionamento próprio construído em terreno particular capaz de abrigar completamente referidos veículos e que estejam indo ou vindo para referido estacionamento.

§ 8º - A comprovação de que o proprietário possui estacionamento próprio, no perímetro urbano, será comprovada mediante a afixação, no vidro frontal, na parte superior, no interior da cabine do veículo, de fácil visualização por parte da fiscalização, de cartão de permissão, a ser expedido pela Secretaria Adjunta de Trânsito, do Município de Jaciara.

Art. 2º - As infrações serão fiscalizadas Guarda Municipal e/ou pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, mediante convênio.

Art. 3º - As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão competente obedecendo aos seguintes termos:

I – Desrespeitar quaisquer determinações desta Lei:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Infração: natureza grave – 5 pontos;

Penalidade: multa e apreensão do veículo (até pagamento da multa);

Medida administrativa: remoção do veículo;

Valor da multa: R\$ 127,69

Art. 4º - O Município de Jaciara-MT dará ampla divulgação desta Lei, nos meios de comunicações, bem como, sinalizará por meio de placas verticais todas as ruas e avenidas nos locais em que as mesmas cortam as BR 163/364, com placas de fácil visualização.

Art. 5º – Os proprietários de veículos articulados que possuam estacionamento próprio, deverão se adequar às disposições desta Lei, quanto ao estacionamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, e, os demais, terão prazo de 120 (cento e vinte dias), para tal.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA
EM, DE 28 FEVEREIRO DE 2.014.

ADEMIR GASPAS DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei ressalvas

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

ADEMIR GASPAS DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL